



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.085 - MS (2013/0390028-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WILLIAN DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
THIAGO NORONHA BENITO

EMENTA

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A Corte Especial, na Questão de Ordem no AG n. 1.154.599/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 12.05.2011, decidiu pelo não cabimento da interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentada no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.085 - MS (2013/0390028-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WILLIAN DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
THIAGO NORONHA BENITO
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por WILLIAN DE ALMEIDA DA SILVA contra decisão unipessoal que não conheceu de seu agravo em recurso especial no tocante ao tema da capitalização de juros e, quanto ao resto, conheceu de seu agravo, mas negou seguimento ao seu recurso especial.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. no que tange à capitalização de juros, não há que se falar em aplicação do art. 543-C do CPC, pois se trata de hipótese diversa; e
2. inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois não pretende o reexame fático-probatório dos autos, mas tão somente a valoração das provas dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.085 - MS (2013/0390028-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WILLIAN DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
THIAGO NORONHA BENITO
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada não conheceu de seu agravo em recurso especial no que tange ao tema da capitalização de juros, em razão do não cabimento de agravo em recurso especial em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentada no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC; e, quanto ao resto, negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ.

1. Do não conhecimento do agravo em recurso especial no tocante à capitalização de juros

Com efeito, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no AG n. 1.154.599/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 12.05.2011, firmou jurisprudência no sentido de não ser cabível a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentada no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, pois incompatível com o regime de julgamento dos recursos repetitivos.

Esse mesmo entendimento também se aplica ao agravo em recurso especial instituído pela Lei 12.322/2010. Nesse sentido: AgRg no MS 17940/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 01/08/2012; AgRg no AREsp 236789/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 13/08/2013; AgRg no AREsp 191631/MA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 06/11/2012; e AgRg no AREsp 83613/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/05/2012.

Ressalte-se que o agravante sequer refutou o argumento de não cabimento de agravo em recurso especial na hipótese, limitando-se a afirmar que não seria hipótese de aplicação do art. 543-C do CPC.

2. Do reexame de fatos e provas

No mais, tem-se que alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à alteração da distribuição da sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0390028-6

AgRg no
AREsp 438.085 / MS

Números Origem: 0073476-49.2009.8.12.0001/50006 00734764920098120001 0073476492009812000150006

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAN DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
THIAGO NORONHA BENITO
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
THIAGO NORONHA BENITO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.